



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

#### Lei n.º 19/17:

Lei sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo. — Revoga os artigos 62.º a 64.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo.

### Ministério dos Petróleos

#### Decreto Executivo n.º 395/17:

Determina a reversão do Bloco 2/85 para o domínio do Estado, em virtude do termo do período de produção do Contrato de Partilha de Produção do referido Bloco.

### Ministério das Finanças

#### Despacho n.º 443/17:

Fixa em Kz: 1.785.861,50 o Fundo Permanente do Instituto Nacional de Inovação e Tecnologias Industriais, INITI, para o ano económico de 2017.

### Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

#### Despacho n.º 444/17:

Concede a nacionalidade angolana por casamento a Armando José Gonçalves da Costa, natural de Pataias, Alcobaça, Leiria, República Portuguesa, de nacionalidade portuguesa.

#### Despacho n.º 445/17:

Concede a nacionalidade angolana por naturalização a Dana Marquesová Pereirová, natural do Brno, República Checa, de nacionalidade checa.

#### Despacho n.º 446/17:

Concede a nacionalidade angolana por naturalização a Aminmahomed Ali Mamade Herji, natural de Maputo, República de Moçambique, de nacionalidade portuguesa.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 19/17  
de 25 de Agosto

O terrorismo, em todas as suas formas e manifestações, constitui uma das mais sérias ameaças à subsistência do Estado Democrático de Direito, constitui uma ameaça global que tem

de ser prevenida e combatida a nível local, nacional, regional e mundial, com o objectivo de reforçar a segurança dos cidadãos, defender os valores fundamentais da liberdade, da democracia, dos direitos humanos e preservar o direito internacional;

Muitos Estados estão a enfrentar a ameaça grave e crescente que representam os chamados «combatentes estrangeiros», ou seja, indivíduos que se deslocam para um país diferente do seu país de residência ou de nacionalidade, a fim de planejar, preparar e perpetrar actos terroristas, fornecer ou receber treino para fins terrorista, inclusive no contexto de conflitos armados;

Observa-se, com preocupação, a crescente utilização das tecnologias de informação e comunicação, especialmente a internet, pelas organizações terroristas para difundirem os seus discursos, fortalecerem a radicalização de pessoas descontentes e recrutar-los para ingressar naquelas organizações terroristas;

O enfrentamento da ameaça que representam os combatentes terroristas estrangeiros e o fenómeno do terrorismo em geral requer um pacto de luta antiterrorismo, assente numa abordagem a vários níveis, que aborde globalmente os factores subjacentes, como a radicalização, o desenvolvimento da coesão social e a inclusão, que facilite a reintegração, promovendo a tolerância religiosa e política, a análise e formas de contrabalançar o incitamento em linha à realização de actos terroristas, prevenindo as deslocações com vista ao ingresso em organizações terroristas, prevenindo e contendo o recrutamento e a participação em conflitos armados, cessando o apoio financeiro às organizações terroristas e aos indivíduos que nelas pretendam ingressar, garantindo, se for caso disso, uma acção judicial firme e dotando as autoridades responsáveis pela aplicação da lei com os instrumentos adequados ao desempenho das suas funções, no pleno respeito dos direitos fundamentais;

Face a necessidade de dar cumprimento aos tratados e acordos internacionais, de que a República de Angola é parte, relativos à prevenção, repressão e combate ao terrorismo.

## CAPÍTULO VII Protecção à Vítima

### ARTIGO 58.º (Direitos das vítimas)

1. Assistem à vítima dos crimes previstos na presente Lei os seguintes direitos de:

- a) Informação;
- b) Assistência;
- c) Protecção;
- d) Participação activa no processo penal;
- e) Colaboração com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa;
- f) As inquirições serem realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;
- g) Evitar o contacto visual com os arguidos, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados;
- h) Prestação de declarações para memória futura;
- i) Exclusão da publicidade das audiências, nos termos do Código de Processo Penal.

2. Considera-se «vítima»:

- a) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, directamente causado por acção ou omissão, no âmbito da prática de um crime;
- b) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido directamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte.

3. Considera-se «familiares», o cônjuge da vítima ou pessoa com quem viva em situação análoga à dos cônjuges, os seus parentes em linha recta, e colateral até o 3.º grau e as pessoas economicamente dependentes da vítima.

4. Para os efeitos previstos na alínea a) do número anterior integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivo, ou pessoa com quem viva em situação análoga à dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com excepção do autor dos factos que provocaram a morte.

5. O regime dos direitos previstos no n.º 1 é regulado por lei especial.

## CAPÍTULO VIII Disposições Finais e Transitórias

### ARTIGO 59.º (Legislação subsidiária)

São aplicáveis subsidiariamente à matéria constante da presente Lei as disposições do Código Penal, Código de Processo Penal e respectiva legislação complementar.

### ARTIGO 60.º (Revogação)

São revogados os artigos 62.º a 64.º da Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo.

### ARTIGO 61.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

### ARTIGO 62.º (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor noventa (90) dias após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Junho de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias das Santos*.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Agosto de 2017.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

## MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

### Decreto Executivo n.º 395/17 de 25 de Agosto

Tendo em conta que, o período de produção do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 2/85 cessou a 29 de Setembro de 2015;

Atendendo a caducidade da concessão do Bloco 2/85, e não tendo à Concessionária Nacional requerido a prorrogação do período de produção da referida concessão;

As áreas de desenvolvimento do Bloco 2/85, nomeadamente Bagre, Raia, Savelha, Lombo Norte, Cavala, e Morsa West, bem como, Chopá, Albacore, Calafate, Estrela, foram objecto de integração no Bloco 2/05, nos termos do Decreto Executivo n.º 283/17, de 8 de Maio e do Decreto Executivo n.º 137/16, de 4 de Março;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 57.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro (Lei das Actividades Petrolíferas), determino:

1. A reversão do Bloco 2/85 para o domínio do Estado, em virtude do termo do período de produção do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 2/85.

2. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Agosto de 2017.

O Ministro, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Despacho n.º 443/17 de 25 de Agosto

Havendo necessidade de se constituir o Fundo Permanente do Instituto Nacional de Inovação e Tecnologias Industriais, com o objectivo de satisfazer necessidades inadiáveis dos seus serviços;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º das Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 1/17, de 3 de Janeiro, determino:

1. É fixado em Kz: 1.785.861,50 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um Kwanzas e cinquenta cêntimos), o Fundo Permanente do Instituto Nacional de Inovação e Tecnologias Industriais, INITI, para o ano económico de 2017.

2. O Fundo referido no número anterior é gerido pela Comissão Administrativa, constituída pelos seguintes funcionários:

- a) Aida Maria Viegas Henriques de Azevedo — Coordenadora;
- b) Inara Fulgência Durão Lopes — 1.º Vogal;
- c) Helton Guedes Pinto Souto — 2.º Vogal.

3. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Agosto de 2017.

O Ministro, *Rui Jorge Carneiro Mangueira*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

### Despacho n.º 444/17 de 25 de Agosto

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com o disposto no Decreto Presidencial n.º 152/17, de 4 de Julho, o Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, determina:

Considerando terem sido observados todos os requisitos referentes à legalidade da instrução dos processos de aquisição da nacionalidade, constantes do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 2/16, de 15 de Abril — Lei da Nacionalidade;

É concedida a nacionalidade angolana, por casamento, a Armando José Gonçalves da Costa, natural de Pataias, Alcobaça, Leiria, República Portuguesa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 25 de Julho de 1958, o qual só poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 2/16, de 15 de Abril.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Julho de 2017.

O Ministro, *Rui Jorge Carneiro Mangueira*

### Despacho n.º 445/17 de 25 de Agosto

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no Decreto Presidencial n.º 152/17, de 4 de Julho, o Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos determina:

Considerando terem sido observados todos os requisitos referentes à legalidade da instrução dos processos de aquisição da nacionalidade, constantes do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 2/16, de 15 de Abril — Lei da Nacionalidade;

É concedida a nacionalidade angolana, por naturalização, a Dana Marquesová Pereirová, natural de Brun, República Checa, de nacionalidade checa, nascida em 29 de Junho de 1954, a qual só poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 2/16, de 15 de Abril.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Julho de 2017.

O Ministro, *Rui Jorge Carneiro Mangueira*

### Despacho n.º 446/17 de 25 de Agosto

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no Decreto Presidencial n.º 152/17, de 4 de Julho, o Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos determina:

Considerando terem sido observados todos os requisitos referentes à legalidade da instrução dos processos de aquisição da nacionalidade, constantes do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 2/16, de 15 de Abril — Lei da Nacionalidade;

É concedida a nacionalidade angolana, por naturalização, a Aminmahomed Ali Mamade Herji, natural de Maputo, República de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, nascido em 10 de Maio de 1958, o qual só poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 2/16, de 15 de Abril.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Julho de 2017.

O Ministro, *Rui Jorge Carneiro Mangueira*